



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024473-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados ANTÔNIO JORGE ARAUJO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CARLOS MAGNO LIMA DE ARAUJO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2024473-45.2025.8.26.0000

Agravante: S. A. C. de S. S.

Agravados: A. J. A. (menor) e C. M. L. de A.

Comarca: Paulínia

Voto nº 004419

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Multa Cominatória. Recurso Provido. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à execução e determinou o levantamento de valores em favor da exequente, referente a multa por descumprimento de obrigação de fazer. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de execução provisória das *astreintes*, considerando que a operadora de saúde ofereceu reembolso integral do tratamento na clínica indicada pelo paciente, em contrapartida à falta de rede credenciada. III. Razões de Decidir. 3. A decisão judicial condicionou o atendimento mediante reembolso apenas após o decurso do teto da multa, mas o reembolso integral do tratamento em clínica de escolha do paciente atende ao comando judicial. 4. As *astreintes* têm caráter coercitivo e são devidas apenas quando há descumprimento injustificado do comando judicial. Não há comprovação de que a operadora tenha se furtado ao reembolso quando solicitado. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso provido para afastar o dever de pagamento das *astreintes*.** Tese de julgamento: 1. O reembolso integral do tratamento em clínica de escolha do paciente, na ausência de rede credenciada, cumpre a obrigação judicial. 2. As *astreintes* são devidas apenas quando não há reembolso ou cumprimento da obrigação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **S. A. C. de S. S.** contra a r. decisão de fls. 33/34 que, em cumprimento provisório de sentença, rejeitou a sua impugnação a execução e determinou o levantamento de valores em favor da exequente.

Em breve síntese, alega que: a) o agravado alega



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descumprimento da liminar e requer a aplicação de multa de R\$20.000,00, mas a liminar foi integralmente cumprida; b) o valor da multa é exorbitante e desarrazoado; c) para a fixação das *astreintes* deve-se levar em consideração o grau de resistência do devedor; d) não dispõe de estabelecimento para atender o agravado dentro do raio de 15 km determinado, de forma que o cumprimento da obrigação de fazer se mostrou impossível, mas se comprometeu a cumprir a determinação por meio de reembolso integral das despesas médicas do agravado. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para afastar a aplicação da multa ou, subsidiariamente, minorá-la para R\$1.000,00.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 36/39).

Contraminuta apresentada às fls. 43/47.

Memoriais pela parte agravante (fls. 49/53).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 58/64).

Os agravados apresentaram oposição ao julgamento virtual (fl. 47).

É o relatório.

A pretensão executória de origem funda-se na tutela provisória concedida nos autos nº 1005726-12.2023.8.26.0428. Nestes, a r. Decisão (fls. 270/271), assim determinou:

"Dessa forma, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada para que a parte ré, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$20.000,00, forneça à criança, em clínica (ou clínicas) de sua rede credenciada, dentro de um raio de

15km da residência dos genitores, os seguintes tratamentos: (a) Psicoterapia especializada no Modelo Jasper e no Modelo PEERS - 10 sessões semanais; (b) Fonoaudiologia especializada no Modelo Jasper Space e no Modelo ImPACT - 10 sessões semanais; (c) Psicologia especializada no Modelo Jasper e no Modelo PEERS - 10 sessões semanais; (d) Terapia Ocupacional especializada no Modelo Scerts e especializada em saúde, interdisciplinaridade e reabilitação - 8 sessões semanais; (e) Musicoterapia especializada no Modelo ImPACT - 2 sessões semanais. Caso alcançado o teto da multa cominatória ou descumprido o limite de distância, a parte autora está autorizada a contratar clínica particular nos limites desta decisão, cujo reembolso será integralmente arcado pela requerida. "

Pontua-se que a tutela de urgência já foi apreciada por esta C. Câmara, em acórdão transcrito abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Ação ordinária de obrigação de fazer – Autor menor impúbere diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sendo-lhe prescrita a realização de tratamentos multidisciplinares – Decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada para que a parte ré forneça à criança, em clínica (ou clínicas) de sua rede credenciada, dentro de um raio de 15km da residência dos genitores, os seguintes tratamento os tratamentos indicados – Irresignação da Operadora de Saúde ré – Não acolhimento – Aplicação das regras do CDC – Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer a indicação médica com o número de sessões prescritas e em local adequado e capacitado para tanto – Manutenção da determinação de fornecimento de musicoterapia – Aplicação do disposto no artigo 10, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.656/98, com redação alterada pela recente Lei nº 14.454/2022 – Hipótese em que, embora os tratamentos devam ser realizados preferencialmente em clínicas credenciadas, está evidenciada a inexistência de clínicas credenciadas em locais próximos à residência do agravado, justificando a determinação de custeio dos tratamentos em clínica particular – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327232-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Ainda no processo de conhecimento, o autor juntou aos autos o protocolo de intimação da requerida para cumprimento da decisão (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

570/571), recebido em 10/11/2023.

Assim, decorrido o prazo de 10 dias estabelecidos na decisão que deferiu a tutela, o autor peticionou em 12/12/2023 (fls. 572/574) indicando a Clínica Neuro Inclusiva para tratamento mediante reembolso, bem como, requereu o pagamento das *astreintes* pelo descumprimento da obrigação.

Ato contínuo, o autor em 12/01/2024 informou a necessidade de mudança para a cidade de Bauru/SP, requerendo que o plano de saúde direcione o tratamento para aquela cidade, na oportunidade, indicou uma clínica ("CRIHAR") (fls. 575/578).

Então, a operadora do plano de saúde informou em 05/03/2024 que não possuía rede credenciada que atendesse aos parâmetros estabelecidos, pugnando a necessidade do cumprimento por meio de reembolso integral do tratamento, na oportunidade, detalhou os caminhos a serem adotados pelo paciente na via administrativa (fls. 615/616).

A controvérsia recursal cinge-se acerca da possibilidade de execução provisória das *astreintes*, uma vez que, em contrapartida à falta de rede credenciada, a operadora de saúde ofereceu o reembolso do tratamento na clínica indicada pelo paciente.

O recurso comporta provimento.

Para a solução da lide, necessário observar que o objeto do processo de conhecimento é o oferecimento de tratamento adequado de saúde ao menor.

Neste sentido, em que pese a decisão que tenha deferido a liminar, tenha condicionado o atendimento mediante reembolso somente após o decurso de prazo do teto da multa cominatória, em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal de Justiça entende como plenamente atendido o tratamento quando, na falta de rede credenciada próxima à residência do autor, seja

disponibilizado via para o reembolso em clínica de escolha do autor.

Neste sentido, quando do julgamento do Agravo de Instrumento (autos nº 2327232-74.2023.8.26.0000), alhures citado, esta C. Câmara havia consignado: *"Contudo, é admitido o custeio de tratamento em clínica particular apenas quando comprovada a inexistência de clínica especializada apta na rede credenciada da Operadora de Saúde, o que está caracterizado no caso vertente, em que a Operadora de Saúde ré indicou apenas três clínicas integrantes de sua rede credenciada, localizadas nas cidades de Sumaré/SP, Campinas/SP e Americana/SP (fls. 45/46 na origem), que ficam muito distante da residência do agravado, que mora na cidade de Paulínia/SP (fl. 32 na origem). Sendo assim, diante da urgência e necessidade dos tratamentos prescritos, está justificada a pretensão de custeio em clínicas particulares caso a agravante não ofereça clínica habilitada num raio de 15km da residência do agravado."*

Em casos semelhantes, esta C. Câmara assim decidiu:

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tratamento multidisciplinar prescrito a paciente portador de TEA (transtorno do espectro autista). Decisão que defere a tutela provisória de urgência, para compelir a ré a fornecer todos os tratamentos prescritos à parte autora. Metodologia pedagógica inclusiva. Reforma parcial da decisão. Educação que foge do escopo do contrato firmado entre as partes. Ausência de probabilidade do direito quanto a este item. Psicopedagogia. **Possibilidade de tratamento, limitado ao ambiente da clínica especializada, e não em ambiente natural, preferencialmente na rede credenciada, ou, na impossibilidade, mediante reembolso, no limite do contrato.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para excluir a metodologia pedagógica inclusiva, e para manter a obrigação de psicopedagogia apenas em clínicas credenciadas, afastando a obrigatoriedade em ambiente escolar/domiciliar. (TJSP; Agravo de Instrumento 2393130-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. **Agravo de instrumento interposto**

por A. S. S/A contra decisão que concedeu tutela de urgência ao agravado, determinando a autorização de tratamento multidisciplinar na rede credenciada ou reembolso integral das despesas, caso inexistam locais habilitados na Comarca de Atibaia-SP. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a obrigatoriedade de cobertura dos métodos Bobath, Pedituit e integração neurossensorial pelo plano de saúde, e se a cobertura deve se estender a ambientes domiciliares ou escolares. III. Razões de Decidir 3. A probabilidade do direito está evidenciada pela relação contratual entre as partes e a prescrição médica do tratamento para o menor com Tetraparesia. 4. O perigo da demora é comprovado pelo risco ao desenvolvimento do menor sem o tratamento adequado. 5. A cobertura deve se restringir a ambientes clínicos ou ambulatoriais, conforme entendimento do STJ e jurisprudência correlata. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido para limitar a cobertura ao ambiente clínico/ambulatorial. Tese de julgamento: 1. A cobertura de tratamentos prescritos é obrigatória em ambiente clínico, não se estendendo a ambientes domiciliares ou escolares. 2. A negativa de cobertura com base na ausência no rol da ANS é abusiva quando há prescrição médica. (TJSP; Agravado de Instrumento 2019543-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA. RN 539/2022 PASSOU A PREVER A COBERTURA DE ATENDIMENTO PELO MÉTODO INDICADO PELO MÉDICO. ADVENTO DA LEI Nº 14.454/2022. MUSICOTERAPIA. MANUTENÇÃO. FORMA DE CUSTEIO. OPERADORA QUE ESTÁ OBRIGADA AO REEMBOLSO INTEGRAL APENAS QUANDO AUSENTE REDE CREDENCIADA APTA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. ARGUIÇÃO, EM RECURSO, DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. NEGATIVA LÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, VI, DA LEI Nº 9.656/98. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Cabível a cobertura de terapias multidisciplinares por métodos específicos a portador de Transtorno do Espectro Autista, quando existe expressa indicação médica para o tratamento. Inteligência da RN nº 539 da ANS. 2. O Plano de Saúde é obrigado ao custeio integral do tratamento fora da sua rede credenciada apenas se ficar demonstrada a ausência de profissional credenciado especializado. 3. Não pode ser apreciada em grau recursal matéria não impugnada na contestação e que não é configurada como fato novo. 4. É lícita a exclusão de cobertura de medicamentos de uso domiciliar, quando não configuradas as hipóteses do art. 12, I, 'c', e II, 'g', da Lei nº 9.656/98. Precedentes. (TJSP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível 1001675-15.2024.8.26.0624; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Neste sentido, verifica-se que se considera plenamente atendido o comando judicial, quando na justificativa de falta de rede credenciada dentro do limite de proximidade estabelecido, o plano garanta o tratamento mediante o reembolso integral em clínica de escolha do paciente.

Note-se que as *astreintes* possuem caráter coercitivo, visando o cumprimento do objeto deferido, ou seja, rememoro, o tratamento necessário a saúde do paciente. Sua aplicabilidade se faz presente quando do descumprimento injustificado do comando judicial, nos limites a serem reconhecidos pelo órgão judicial que impôs a cominação, podendo, ainda, ser considerada devida ou não.

Com efeito, não há comprovação de que a operadora tenha se furtado do reembolso ao tratamento quando devidamente solicitado por via administrativa.

Nesta esteira, o §1º do art. 537 do CPC prevê que:

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Sendo assim, respeitado o entendimento do MM juízo *a quo*, considero que as *astreintes* somente serão devidas quando, ausente rede credenciada apta a atender o comando judicial, o plano de saúde, ainda assim, não reembolse o tratamento em clínica escolhida pelo paciente.

Qualquer destas modalidades são suficientes ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumprimento da obrigação e, portanto, afastam a incidência da multa cominatória, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para afastar o dever de pagamento das *astreintes*.**

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica